



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/7 (CONTJOR-NET)

Queixa da Lusiaves contra o jornal Expresso por violação do direito à identidade e ao bom nome na notícia publicada na edição do dia 26 de fevereiro de 2019

**Lisboa
8 de janeiro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/7 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa da Lusiaves contra o jornal Expresso por violação do direito à identidade e ao bom nome na notícia publicada na edição do dia 26 de fevereiro de 2019

I. Processo

1. Deu entrada na ERC, em 1 de março de 2019, uma queixa, ao abrigo do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, da Lusiaves – Indústria e Comércio Agro-Alimentar, S.A., contra o jornal Expresso, publicação detida pela Impresa Publishing, S.A., pela divulgação de uma reportagem alegadamente ofensiva da imagem e bom nome da Queixosa.
2. Notificado o Diretor da publicação, apresentou este a sua oposição, por e-mail, em 10 de abril de 2019.
3. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, realizou-se a audiência de conciliação, a qual, apesar de ter sido determinada a sua suspensão para potencial acordo entre as partes, veio a revelar-se infrutífera.

II. Argumentação da Queixosa

4. Refere a Queixosa que, no dia 23 de fevereiro, o jornal Expresso *online* publicou «uma reportagem sobre a insolvência da empresa Avilafões – Aviários de Lafões, Lda. [...]», a qual «contém um conjunto de erros grosseiros e lesivos da imagem, bom nome e reputação da Lusiaves, nomeadamente:

1. No que respeita ao subtítulo “Ministério Público acusa Avelino Gaspar de ter um plano para levar o grupo de criação de aves à falência”, estamos perante uma clara insinuação de que o processo em causa diz respeito à Lusiaves, o que é manifestamente errada. O processo judicial em curso diz respeito a uma empresa denominada Avilafões, sendo que essa empresa se dedicava ao tratamento de subprodutos e não à criação de aves. A Avilafões era detida por dois sócios, sendo que nenhum deles era a Lusiaves;

2. No que respeita ao primeiro parágrafo da notícia “O Presidente do Conselho de Administração da Lusiaves está a ser acusado pelo Ministério Público de ter um plano para levar o grupo alimentar à falência para ficar com o património empresarial”, repetindo grosseiramente a ideia de que o processo em causa diz respeito a uma tentativa de levar à falência a Lusiaves, quando a mesma não é sequer interveniente no processo;
3. No que respeita ao segundo parágrafo, contém igualmente mais um erro grosseiro ao referir que no processo em causa estão acusados “mais três gestores da Lusiaves”. Não existe qualquer gestor, administrador/gerente ou colaborador da Lusiaves acusado ou arguido no processo em causa, que diz unicamente respeito a uma sociedade comercial que era detida pela empresa Campoaves e por outro sócio singular”.
5. Acrescenta a Queixosa que «o facto de o Presidente da empresa Campoaves (um dos sócios da empresa Avilafões) ser Presidente da empresa Lusiaves nunca poderá justificar a confusão feita (...)», da qual resultou «uma mensagem altamente lesiva para a imagem, reputação e credibilidade da Lusiaves».
6. Informa que comunicou ao jornal «os vários lapsos que a notícia continha, solicitando a imediata correção», sendo que o jornal reiterou a publicação da notícia «alterando apenas a sua inserção, mas mais uma vez procurando envolver o nome da Lusiaves numa situação que em nada lhe diz respeito».

III. Argumentação do Denunciado

7. Notificado o Diretor da publicação, veio este informar que «[a]o contrário do afirmado pela Queixosa (...), o Expresso online não divulgou qualquer “reportagem” sobre a insolvência da empresa “Avilafões”, pelo menos no sentido de ter eventualmente elaborado e publicado, por moto próprio, qualquer tipo de trabalho jornalístico original sobre tal matéria».
8. A peça a que a Queixosa se reporta «é, na verdade, publicação do género “Revista de Imprensa”, por meio da qual (...) os órgãos de comunicação social fazem a síntese dos principais títulos e temas da imprensa diária e semanal, e que os OCS incluem regularmente nos seus conteúdos informativos”, sendo “expressamente referido [no conteúdo em causa] que, em bom rigor, a matéria publicada foi noticiada no sábado dia 23 de fevereiro de 2019 pelo “Jornal de Notícias”».

9. Sustenta, então, que «o Expresso online limitou-se a reproduzir, sem introdução de qualquer tipo de nova informação, a notícia previamente avançada pelo JN, tendo, inclusivamente, a bem dos deveres deontológicos de rigor, realizado a correta e devida citação do OCS autor da publicação original», acrescentando que só a esse «poderá, eventualmente, ser assacada a acusação de violação da imagem e bom nome da Participante».

IV. Análise e Fundamentação

10. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação da ERC, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».

11. A alínea d) do artigo 8.º dos referidos Estatutos estabelece como atribuição da ERC a de garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».

12. O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC incumbe o Conselho Regular, «no exercício de funções de regulação e supervisão», de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

13. Estabelece o artigo 3.º da Lei de Imprensa¹, que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, [...], à imagem [...]], constando de entre o limites constitucionais os direitos, liberdade e garantias pessoais consagrados no artigo 21.º da CRP, entre os quais, ao bom nome e reputação e à imagem, aplicáveis *ex vi* do artigo 12.º, n.º 2, da CRP, às pessoas coletivas.

14. Sustenta a Queixosa que a identificação da empresa no âmbito e relativamente a um processo no qual nem sequer está envolvida, pôs em causa o seu direito à imagem e bom nome.

15. O Denunciado alega, em síntese, que qualquer responsabilidade por eventual violação do direito à imagem e bom nome da Queixosa apenas poderá ser assacada ao órgão de comunicação

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 18/2003, de 11 de junho, n.º 19/2012, de 8 de maio, e n.º 78/2015, de 29 de julho

social que originariamente publicou a notícia, isto porque o Denunciado se limitou a «reproduzir» o que esta continha, não aditando qualquer elemento.

16. Comparadas as duas edições – a do Denunciado e a do JN –, resultam desde logo evidentes diferenças tanto no título como no subtítulo como no corpo da notícia², conforme imagens infra.



ECONOMIA


Dono da Lusiaves acusado de fraude

23.02.2019 às 14h27



Ministério Público acusa Avelino Gaspar de ter um plano para levar o grupo de criação de aves à falência



 presidente do Conselho de Administração da Lusiaves está a ser acusado pelo Ministério Público de ter um plano para levar o grupo alimentar à falência para ficar com o património empresarial.

Avelino Gaspar é acusado pelos crimes de branqueamento de capital e insolvência dolosa, juntamente com mais três gestores da Lusiaves. Em causa estará o esvaziamento do património de bens e equipamentos da empresa Avilafões, unidade de Vouzela que integra o grupo, através de uma operação financeira que envolve o recurso a offshores, segundo noticia este sábado o "Jornal de Notícias".

<https://expresso.pt/economia/2019-02-23-Dono-da-Lusiaves-acusado-de-fraude>

1/4

Fonte: <https://expresso.pt/economia/2019-02-23-Dono-da-Lusiaves-acusado-de-fraude>

² Não se teve acesso à totalidade do artigo do JN, por se tratar de conteúdo reservado a assinantes, considerando-se os elementos disponíveis suficientes para a análise.

PREMIUM

Patrão da Lusiaves acusado de fraude em falência e branqueamento



Insolvência da Avilafões foi pedida em 2010 por dois sócios minoritários
Foto: Arquivo JN

PUBLICIDADE

Ministério Público diz que havia plano para fazer falir Avilafões e ficar com o património da empresa.

Avelino Gaspar, presidente do Conselho de Administração do conhecido grupo Lusiaves, SPGS, um gigante da criação de aves para alimentação em Portugal, foi acusado pelo Ministério Público

(MP) de crimes de insolvência dolosa e branqueamento, juntamente com três gestores do mesmo grupo. Em causa está a falência - deliberadamente provocada, segundo o MP - da empresa Avilafões e o esvaziamento do seu património através de uma complexa operação financeira envolvendo uma empresa offshore.

Fonte: <https://www.jn.pt/justica/patraz-da-lusiaves-acusado-de-fraude-em-falencia-e-branqueamento-10610409.html>

17. A apropriação de matéria noticiosa já previamente divulgada não constitui, as mais das vezes, uma prática reprovável do ponto de vista jornalístico, na medida em que seja assumida e resulte transparente aos olhos do público em geral.

18. Ainda assim, a síntese narrativa de informação originariamente divulgada por um outro órgão de comunicação social, identificando devidamente esse facto, implica sempre algum tipo de edição da matéria em causa, e, mais do que isso, não deixa de traduzir uma

decisão de índole editorial, com a responsabilidade que lhe é inerente, não podendo o jornal Expresso pretender dissociar-se dessa evidência.

19. Ainda que tal edição possa não acrescentar conteúdo informativo ao originariamente relatado, tal não desonera o Denunciado das suas responsabilidades, deveres e obrigações, isto para não dizer que os reforça, pois não sendo a fonte primária, as boas práticas, as obrigações éticas e deontológicas, sempre aconselham que sejam, por si, confirmadas as informações que pretende divulgar, com vista a garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, pelo rigor e isenção da informação prestada.

20. Ora, de acordo com as informações de conhecimento público e constantes da síntese publicada, relativas à situação noticiada pelo Jornal de Notícias, a menção à empresa Lusiaves, ora Queixosa, aparece como elemento meramente auxiliar da identificação do arguido no processo em causa.

21. Não se pretendendo pôr em causa o interesse público da notícia, é, pelo menos, questionável o interesse da identificação da empresa ora Queixosa no título e corpo da notícia em causa, quando tal empresa não é sequer visada no processo.

22. O Denunciado, não cuidando de avaliar o potencial impacto que tal associação poderia causar ao bom nome e à reputação de uma empresa que, sublinhe-se, não é visada no processo, replica acriticamente as imputações feitas, as quais, se hipoteticamente, se revelassem consubstanciar uma situação de desinformação, no entender do Denunciado, em circunstância alguma lhe poderia ser imputada qualquer responsabilidade uma vez que se limitou a ser uma mera «caixa de ressonância» de informações por si não verificadas ou recolhidas.

23. Tendo em conta os contornos, o teor e as implicações da matéria em causa, o Denunciado deveria, pois, e mesmo à luz de considerações mínimas de diligência, ter acautelado os interesses da Queixosa na informação redifundida, recolhendo o seu ponto de vista, em estrito respeito do princípio estruturante da atividade jornalística constante do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.

24. Expectável seria, portanto, a adoção, pelo Denunciado, das necessárias cautelas em momento prévio à difusão de uma síntese noticiosa que contende com direitos fundamentais de outrem, pois que, ao menos no essencial, a associação da Queixosa ao processo-crime é passível de conduzir a imputações erróneas lesivas do bom nome e imagem da Queixosa.

25. Também se entende não ser de acolher o argumento de que se trata de um género «Revista de Imprensa», uma vez que resulta claro (v. imagens supra) o tratamento editorial dado ao

conteúdo originalmente publicado, os títulos, subtítulos e corpo da notícia são distintos, o que normalmente não se verifica no género identificado, que se limita a enunciar os títulos, normalmente de primeira página, de outros órgãos de comunicação social.

26. É de concluir, por conseguinte, que o incumprimento do dever de rigor e cuidado por parte do Denunciado é susceptível de conduzir à violação de direitos da Queixosa, desrespeitando assim o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Ante o exposto, analisada a queixa da Lusiaves – Indústria e Comércio Agro-Alimentar, S.A., contra o jornal Expresso, publicação detida pela Impresa Publishing, S.A., pela divulgação de uma reportagem alegadamente ofensiva da imagem e bom nome da Queixosa, publicada na edição *online* no dia 23 de fevereiro, com o título «Dono da Lusiaves acusado de fraude», ao abrigo das atribuições e competências constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e atendendo aos limites à liberdade de imprensa, consagrados no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 18/2003, de 11 de junho, n.º 19/2012, de 8 de maio, e n.º 78/2015, de 29 de julho, o Conselho Regulador delibera:

- 1.** Considerar que se verificou incumprimento do dever de rigor informativo, do qual resultou a violação do direito à identidade e ao bom nome da empresa visada;
- 2.** Instar o jornal Expresso a respeitar escrupulosamente os deveres de rigor informativo a que está obrigado.

Lisboa, 8 de janeiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo